



ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABADIÂNIA
Vara Cível

DECISÃO

Processo n. 5026765.30.2019.8.09.0001
Parte requerente: João Teixeira de Faria
Parte requerida: Itaú Unibanco S.A.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência e evidência** proposta por **João Teixeira de Faria** em desfavor de **Itaú Unibanco S.A.**, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o Autor que possui duas contas correntes na Agência Itaú Personalité de Anápolis (n. 9664), as contas n. 672-4 e n. 22.180-2, e que sua atual companheira, Ana Keyla Teixeira Lourenço, colaborava na intermediação de solicitações perante a agência bancária.

Informou que um dos motivos para a prisão preventiva do Autor seria a existência de um suposto pedido de resgate de todas as aplicações feito por sua procuradora e companheira Ana Keyla, e que, se não fosse essa comunicação feita pelo Banco Itaú ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que informou o Ministério Público em seguida, não haveria motivos para a decretação de prisão preventiva, já que esta fundou-se na presunção de que ele poderia levantar todo o seu dinheiro para fugir do país.

Noticia que mesmo sua companheira possuindo procuração pública com amplos poderes para representá-lo perante o Réu, este exigiu, como condição para aceitar a procuração, a sua "ratificação" no Cartório de Notas. Desse modo, salienta que somente após o dia 16 de dezembro de 2018, com a sua prisão preventiva, o Autor teria procurador perante o Banco para representá-lo, e que, até então, as solicitações eram feitas por meio de formulários assinados diretamente por ele.

Justificou que sua companheira, de fato, esteve na Agência Bancária da Ré e pegou um formulário de solicitação de resgate, porém o Autor não o preencheu e nunca assinou tal documento.

Argumenta que o equívoco foi admitido pelo próprio Réu, porém não houve retificação da informação ao COAF.

Após o indeferimento da tutela de urgência em caráter antecedente (evento 04), o autor emendou a inicial e requereu a reconsideração quanto ao pedido de tutela de urgência (evento 06) apontando novos fundamentos.

Analisando o pedido de reconsideração, por medida de cautela, foi expedido ofício para o Réu apresentar o competente documento de solicitação de emissão de Cheque Ordem de Pagamento (evento 11).

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: CJS - TUTELA ANTECIPADA
Tutela Antecipada Antecedente
ABADIÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: ALBERTO PAVTE RIBEIRO - Data: 22/07/2019 16:33:55



No evento 16 o Réu manifestou-se, em resumo, no sentido de que a comunicação foi lícita e nos termos da lei, bem como esclarecendo que o pedido de emissão de cheque ordem de pagamento não se encontra em sua posse, uma vez que o formulário foi entregue à companheira do Autor e nunca devolvido ao Réu.

É o relatório. DECIDO.

RECEBO a petição inicial, pois atende aos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Como cediço, a tutela de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser revista a qualquer tempo sem perigo de irreversibilidade.

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, deve o autor comprovar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Nesse sentido, verifica-se que o legislador condicionou a antecipação da tutela à existência de evidências da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, com a observância de que tal medida não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cada uma dessas situações será analisada separadamente.

No caso dos autos, o ***fumus boni iuris*** repousa no fato de que, tanto as provas documentais quanto o próprio Réu em sua manifestação, demonstram, à evidência, sendo tal fato incontroverso, que nem o Autor nem sua companheira/procuradora, nunca solicitaram (salientando que a solicitação só pode ser considerada feita após a apresentação de formulário próprio, preenchido e assinado por quem de direito) a emissão de Cheque Ordem de Pagamento na quantia de R\$ 35.467.036,95 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), nas contas correntes 22.180-2 e 6724, na agência bancária do Réu, e que o que se afere é que a companheira/procuradora apenas solicitou e levou consigo o referido formulário, mas este nunca foi apresentado para resgate. Explico.

Verifica-se que, no dia 12/12/2018, uma semana após a Rede Globo veicular, no



programa "Conversa com Bial", entrevista com mulheres dizendo terem sido abusadas pelo Autor, sua companheira Ana Keyla Teixeira Lourenço compareceu à agência bancária do Itaú, situada em Anápolis, e, segundo, o Réu, manifestou verbalmente a intenção de resgatar todos os investimentos vinculados às contas do Autor.

Para tanto, a companheira do Autor abordou a gerente da agência bancária no estacionamento e pediu que lhe fosse entregue formulário para solicitação do cheque ordem de pagamento, o que foi feito, a fim de que pudesse lastrear o pedido de resgate dos valores.

No entanto, conforme se verifica nos extratos bancários das duas contas correntes colacionadas na exordial (evento 01, arquivos 03 e 04), e pela própria manifestação do Réu (evento 16, pág. 03), o indigitado formulário nunca foi entregue na agência bancária para efetiva solicitação da emissão de cheque administrativo no valor de R\$ 35.467.036,95 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Não obstante, o Réu comunicou ao COAF, que encaminhou ao Ministério Público do Estado de Goiás, (evento 01, arquivo 05, pág. 02), a informação de que o Autor teria feito "solicitação de emissão de cheque de ordem de pagamento", que, vindo a ser efetivada, acarretaria o "resgate antecipado de todas as aplicações que possui no Banco". Veja-se:

Informações Adicionais: Informações sobre o cliente Profissão/Atividade Proprietário de Estabelecimento Comercial, atua também como médium curador mais conhecido por "**João de Deus**" ou "João de Abadiânia". Renda: R\$ 35.000,00/mês; Patrimônio: R\$ 100.000.000,00 (não comprovados) **Período de análise 12/12/2018 a 12/12/2018**. Total de créditos: R\$ 35.487.038,95. Valores a serem resgatados de aplicações na conta corrente em referência e também na conta corrente de nº 22180-2 de mesma titularidade mantida na mesma agência Total de Débitos: R\$ 35.467.036,95. Destino dos recursos. **Solicitação de emissão de Cheque Ordem de Pagamento, a favor do próprio**. Motivo da comunicação: Nos últimos dias a mídia nacional vem veiculando notícias de que dezenas de mulheres acusam o cliente de cometer abuso sexual durante os atendimentos espirituais. **Nesta data houve solicitação para resgate antecipado de todas as aplicações que possui no Banco, para a emissão de cheque ordem de pagamento no montante total dos valores aplicados**. Trata-se de situação atípica, possivelmente para se resguardar de eventual bloqueio judicial de bens. Riscos identificados Alínea 4-i) mudança repentina e injustificada na (norma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados; 4-h) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente.

Logo, a informação prestada ao COAF pelo Réu, de que "**houve solicitação para resgate antecipado de todas as aplicações que possui no Banco, para emissão de cheque ordem de pagamento no montante total dos valores aplicados**", não corresponde a verdade dos fatos, já que, tanto a prova documental demonstra, quanto o próprio Banco Itaú admite, o pedido de resgate no valor supracitado nunca foi feito, sendo tal fato incontroverso, ou seja, admitido por ambas as partes.

O que houve, e que também é incontroverso, foi o pedido de um formulário pela



companheira do Autor, que, se tivesse sido preenchido, devidamente assinado, e apresentado àquela agência bancária, configuraria a "**Solicitação de emissão de Cheque Ordem de Pagamento**", ou seja, o Réu informou ao COAF uma etapa seguinte de algo que poderia ter ocorrido, mas que nunca chegou a ocorrer.

Some-se a isso o fato de que a companheira Ana Keyla Teixeira Lourenço possuía procuração pública (evento 01, arquivo 02), outorgada pelo Autor, com poderes para "efetuar resgates/aplicações financeiras", de modo que, naquele mesmo dia 12/12/2018, ela poderia ter preenchido e assinado o formulário e entregado à gerente, para a emissão do cheque administrativo, e não o fez. Ou seja, se ela foi embora e nunca apresentou essa solicitação, e nem o Autor, inverídica é a informação prestada ao COAF.

O fato de a agência bancária ter posteriormente exigido a "renovação" da procuração, para que a companheira Ana Keyla movimentasse a conta, sequer é relevante para a análise do caso, que se resume à verificação de plano da veracidade/falsidade das informações prestadas pelo Réu ao COAF, para fins de se configurar o *fumus boni iuris*.

É bem verdade que as comunicações feitas pelas instituições financeiras, em regra, não ensejam responsabilização cível ou administrativa (artigo 11, §2º, da Lei 9.613/98), desde que de boa-fé, ou não decorrentes de dolo ou culpa grave, todavia, isso não significa que a sua veracidade não possa ser analisada administrativa ou, nesse caso, judicialmente.

Por outro lado, independentemente da discussão se ao caso em questão aplicar-se-ia ou não a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), já que a comunicação ao COAF não fez menção à suspeita de lavagem de dinheiro, mas pelo seguinte **motivo**: "*Nos últimos dias a mídia nacional vem veiculando notícias de que dezenas de mulheres acusam o cliente de cometer abuso sexual durante os atendimentos espirituais. Nesta data houve solicitação para resgate antecipado de todas as aplicações que possui no Banco, para a emissão de cheque ordem de pagamento no montante total dos valores aplicados. **Trata-se de situação atípica, possivelmente para se resguardar de eventual bloqueio judicial de bens.** Riscos identificados*"; o fato é que o artigo 11, inciso II, da Lei de Lavagem de Dinheiro, determina que as pessoas físicas ou jurídicas elencadas no art. 9º, na qual o Réu se insere:

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a **proposta ou realização**: (...)

Como se viu, não houve "*proposta*", muito menos a "*realização*" do ato de resgate. "*Proposta*" haveria apenas com a entrega do formulário devidamente preenchido e assinado por quem de direito para o levantamento do valor das referidas aplicações. A corroborar o exposto, o próprio Banco Itaú afirma o seguinte (evento 16):

Por fim, esclarece o Réu que o documento cuja exibição é ordenada, a saber "documento que contenha o pedido de solicitação de emissão de cheque de ordem de pagamento", não se encontra em sua posse, uma vez que tal formulário foi entregue à Sra. Ana Kelya e nunca devolvido ao Réu.

Deste modo, o Réu confessa que nunca houve "*proposta*" de pedido de levantamento dos valores que informou ao COAF. Acrescente-se a isso o fato de a Circular 3.461 do Banco Central estabelecer, em seu artigo 7º, §1, II, ao regular as comunicações perante o COAF, que:

Art. 7º **As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros**



específicos das operações de transferência de recursos.

§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação:

II - **das emissões de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento**, de ordem de pagamento, de Documento de Crédito (DOC), de TED e de outros instrumentos de transferência de recursos, quando de valor superior a R\$1.000,00 (mil reais).

Interpreta-se, deste modo, que previamente à comunicação ao COAF, o Réu deveria ao menos ter o registro das operações, neste caso, o registro da protocolização do formulário para emissão de cheque administrativo no valor citado.

Igualmente, o artigo 10, §1º I, II, da referida Carta Circular preconiza:

Art. 10. As instituições de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção a:

§ 1º A expressão “especial atenção” inclui os seguintes procedimentos:

I - monitoramento contínuo reforçado, mediante a adoção de **procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas**; (Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

II - **análise com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os arts. 12 e 13;**

Portanto, verifica-se que, além da instituição de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas de supostos crimes de lavagem de dinheiro, as comunicações ao COAF devem ser precedidas de "*especial atenção*" com vistas à "*verificação da necessidade das comunicações*".

Os fatos afirmados pelo Réu ao COAF evidenciam a sua não adequação aos termos do art. 1º, IV, "i" e "h" da Carta Circular BACEN nº 3.542/2012, apontado no Relatório do COAF, já que não se verificou movimentação de recursos ou transações que informou e nem dispensa de prerrogativas valiosas, sendo inconteste que não houve nenhum resgate ou pedido de resgate dos valores informados.

Assim,verifico estar presente a verossimilhança das alegações, que evidenciam a probabilidade do direito nesta sede de cognição.

Quanto ao ***periculum in mora***, é de se observar que a falha na comunicação do Réu ao COAF, com informações inverídicas acerca da movimentação bancária do Autor, causou - bem como pode continuar causando - consequências nefastas, sendo um dos motivos que ensejou a prisão preventiva do Autor.

Daí reside a urgência no deferimento da tutela de urgência nesta obrigação de fazer, porquanto o equívoco do Réu na comunicação do pedido de levantamento de todos os valores aplicados restou comprovado, ao menos nesta seara.

Frise-se, ainda, que a esfera penal é independente da cível, de modo que esta decisão não surte efeitos automáticos na seara penal, que dependerá da avaliação do juiz criminal competente dos seus efeitos nela.

Assim, entendo ser o caso do deferimento do pedido liminar para o fim de se proceder ao cancelamento da comunicação feita ao COAF, por estarem presentes todos os requisitos necessários ao seu deferimento. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Revisão Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela. Recurso secundum eventum litis. Autorização de depósito de parcelas nos valores incontroversos. Consectários da mora afastados. I - **Para o efetivo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado singular deve convencer-se da verossimilhança das alegações levadas a efeito pela parte postulante, diante da prova inequívoca produzida, sem prejuízo do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, se restou caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inteligência do art. 300 do CPC.** II - Não há nenhuma vedação legal se a devedora se realiza o depósito do valor integral da dívida, nos exatos valores contratados, com o escopo de afastar os consectários da mora. Verificando que a autora/recorrente consignou o valor incontroverso e que, em princípio, representa a totalidade da dívida, devem os requeridos/agravados se absterem de fazer a inclusão de seu nome nos órgão de proteção ao crédito. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5414727-89.2017.8.09.0000, **Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA**, 2ª Câmara Cível, **julgado em 13/12/2017**, DJe de 13/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS DE GARAGEM (RESERVA TÉCNICA) PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA INAUGURADA EM LEGISLAÇÃO LOCAL POSTERIOR À EDIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. **A tutela antecipada deverá ser deferida sempre que o julgador, em análise perfunctória das alegações do postulante em cotejo com os elementos de prova carreados ao processo, convencer-se da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).** 2. No caso, por terem sido autorizados a construção e funcionamento do condomínio/recorrido em data muito anterior (quinze anos) à nova exigência imposta por Lei local, que determinou a criação de reserva técnica de estacionamento não onerosa para o usuário, ao menos por ora, é discutível a exigibilidade dessa imposição, porquanto, quando da sua construção mostrou-se em conformidade com as deliberações locais de funcionamento. Demais disso, a controvérsia quanto a natureza do mando regulamentar (se trata-se de direito de propriedade ou urbanístico - o que remete à discussão da competência legislativa) é situação outra que fundamenta a verossimilhança da alegação. Já o perigo da demora resta consubstanciado no risco de autuação do empreendimento por funcionamento irregular. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5130090-24.2019.8.09.0000,



Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, **julgado em 29/04/2019**, DJe de 29/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA REQUERIDA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é recurso que deve ser julgado secundum eventum litis, limitando-se a análise dos pontos examinados pela decisão atacada, sob pena de prejulgamento da causa e supressão da instância. 2. **A antecipação dos efeitos da tutela constitui relevante medida à disposição do condutor do processo, para que propicie amparo jurisdicional, conferindo efetiva proteção ao bem jurídico em litígio, ainda que, em caráter provisório, antecipando os efeitos práticos do provimento definitivo. Todavia, para a sua concessão, devem estar presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam, a existência da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca do direito invocado.** 3. No caso dos autos, extrai-se que a verossimilhança das alegações se encontram presentes na documentação anexada aos autos (exames e relatório médico), a qual corrobora com a alegação da parte agravada de que é pessoa idosa, portador de neoplasia da próstata metastática, por isso necessita do uso do medicamento Enzalutamida (40 mg - 4cp ao dia), conforme prescrição médica, o qual é indispensável para garantir a reparação e manutenção da saúde do paciente. Já o perigo da demora e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, reside na evidente possibilidade de piora do seu estado de saúde. 4. Decisão concessiva da tutela de urgência encontra-se fundamentada, ao apresentar, ainda que de forma concisa, as razões legais e fáticas que motivaram o julgamento da questão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5025699-18.2019.8.09.0000, **Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO**, 1ª Câmara Cível, **julgado em 22/05/2019**, DJe de 22/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DESCRUZAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. PLEITO LIMINAR INDEFERIDO. ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. DECISÃO REFORMADA. 1. Por ser o agravo de instrumento um recurso secundum eventum litis, a instância revisora não pode se ater à análise de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. **O deferimento de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, em caráter antecedente ou incidental, condiciona-se à verificação da presença dos requisitos da probabilidade do direito da parte postulante e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do**

processo, conforme normatiza o artigo 300 do Código de Processo Civil. 3. Na situação sub examine, estão evidenciados o periculum in mora e o fumus boni iuris, de forma que o deferimento do pedido de tutela de urgência é a medida que se impõe. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5283257-61.2019.8.09.0000, **Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, 3ª Câmara Cível, **julgado em 24/06/2019**, DJe de 24/06/2019)

Por fim, **não se verifica a presença do perigo de irreversibilidade do provimento**, inclusive porque esta decisão pode a qualquer tempo ser revogada, bem como nova informação poderá ser prestada ao COAF.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada e **DETERMINO** que o Réu proceda ao pedido de cancelamento da comunicação de movimentação atípica ocorrida no dia 12 de dezembro de 2018, em face do Autor, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a contar da intimação da presente decisão, limitada a trinta dias, ocasião em que, caso ainda não tenha havido o cumprimento, poderá haver a majoração do valor da multa ou a adoção de outras medidas legais aptas para efetivar seu cumprimento.

INTIME-SE a parte requerida para o cumprimento da liminar.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação na sala própria do Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania – CEJUSC, situada no fórum local, devendo obrigatoriamente participar da audiência conciliador ou mediador deste Juízo (CPC, artigo 334, §1º). **PROCEDA-SE** à marcação da referida audiência, conforme disponibilidade da pauta.

CITE-SE e **INTIME-SE** a parte requerida, mediante carta com aviso de recebimento e mão própria (AR/MP), ou via mandado nas hipóteses dos incisos do artigo 247 do Código de Processo Civil e/ou se infrutífera a diligência anterior, expedindo-se Carta Precatória a ser remetida via Malote Digital, caso necessidade haja, para comparecimento obrigatório à audiência de conciliação/mediação, observando-se o que segue: **a)** se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335, *caput*) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (CPC, artigo 335, inciso I); **b)** a citação deverá ocorrer com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência (CPC, artigo 334, *caput*); **c)** a parte requerida pode manifestar desinteresse em conciliar até 10 (dez) dias antes da data designada para a audiência de conciliação; **d)** o comparecimento, acompanhado de advogado ou defensor público, é obrigatório (CPC, artigo 334, §9º); **e)** a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, artigo 334, §§ 8º e 9º), podendo as partes, no entanto, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, artigo 334, §10).

Após, **INTIME-SE** a parte requerente da audiência de conciliação/mediação, na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º), salvo se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deverá ser pessoal, para comparecimento obrigatório, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, §8º).

Não obtida a conciliação e havendo contestação, caso sejam suscitadas quaisquer das



matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (CPC, artigos 350 e 351), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cite-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Abadiânia, 20 de julho de 2019.

ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI
JUIZ DE DIREITO EM AUXÍLIO
(Decreto Judiciário nº 883/2019)
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: CJS - TUTELA ANTECIPADA
Tutela Antecipada Antecedente
ABADIÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: ALBERTO PAVTE RIBEIRO - Data: 22/07/2019 16:33:55